

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 509/99

ORIGINADA DO
PROJETO DE
LEI 006 / 99 / DE
23 / 04 / 99

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono

a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 2000.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e na Legislação Federal Complementar Superveniente, além da média de arrecadação dos últimos três anos, acrescida da correção do ano anterior.

Artigo 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO." AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas conveniadas com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Primeiro - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Parágrafo Segundo - Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade do Município, terão execução extra-orçamentárias.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL Seção I DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 6º - O Orçamento Anual abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Primeiro - Integrarão o Orçamento Anual os órgãos da administração direta e indireta instituídos por Lei.

Parágrafo Segundo - Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Legislativo fixará as despesas em 10% (dez por cento) da receita do Município, repassadas em quotas mensais a título de duodécimo, atendidos os princípios estabelecidos nos artigos 16 e 63 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Terceiro – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Administração Municipal deverá informar, até 15 de agosto de 1999, o montante estimado das receitas correntes do Município ao Poder Legislativo, que terá, a partir de então, o prazo máximo de trinta dias para elaborar e encaminhar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para fins de consolidação na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 7º - O montante das despesas do Orçamento Anual não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação previsto na Legislação

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO." AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, nos valores desta receita, desde que a autorização legislativa esteja consignada expressamente na Lei Orçamentária anual ou em lei específica.

Artigo 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como do salário família, ficando tais despesas com pessoal isentas de limite de suplementação no exercício.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dividas a curto e longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável.

Parágrafo 3º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas com o Poder Legislativo.

Artigo 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 2000.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 10 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento da educação infantil, ensino fundamental ou especial a cargo do Município.

Artigo 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 12 - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das Receitas Orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 13 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município, quando se tratar de ações de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos inclusos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

I - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;

II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço social;

III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente;

 IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso;

V - desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade.

Artigo 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Programa Municipal de Seguridade Social-PMSS aos servidores públicos municipais ou a quem de direito o Fundo abranger.

Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e as metas referidas no Anexo I, parte integrante desta Lei, bem como, as a seguir enumeradas:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o Departamento Municipal de Contabilidade e Orçamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação e cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes, de conformidade com as disposições e rubricas instituídas pela Portaria n.º 42/99, do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e regulamentação complementar;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total das despesas orçadas, priorizado, no que couber, a educação e cultura, saúde,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

agricultura e abastecimento, industria e comércio, assistência e previdência, habitação e urbanismo e transportes;

III – Na previsão das despesas com a manutenção da Saúde Pública, será estipulado um valor que possa, de forma abrangente, promover o atendimento e operacionalização do setor de saúde;

IV - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

V - suprimido.

Artigo 16 - A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente será consignada até o valor autorizado em legislação federal específica ou consignada em percentual sobre o total inclusive das despesas autorizadas por lei, conforme preceitua o art. 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No decorrer de cada exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

 I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

 II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

 III - restruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias e Serviços, produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação do ICMS;

 V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO." AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

 VI - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria determinada em lei, em decorrência da execução de obras de pavimentação ou de passeios públicos;

VII - cobrança, através das tarifas de serviços prestados ou de exercício do poder de polícia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Artigo 18 - Os orçamentos das administrações indiretas e fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual constarão os valores, em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas e fundos, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas farse-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento anual do exercício ao qual pertença;

II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes

classificações:

1000 po 00 100 12 12.

a) - Despesas Correntes:

1- vetado:

- 2 Pessoal e Encargos Sociais;
- 3 Material de Consumo;
- 4 Serviços de Terceiros e Encargos;
- 5 Juros e Encargos da Dívida;
- 6- Outras Despesas Correntes, transferências com classificações;
 - 7 Despesas de Exercícios Anteriores.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO." AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) - Despesas de Capital:

- 1 Investimentos;
- 2 Inversões Financeiras;
- 3 Amortizações das Dívidas;

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - As despesas e receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

a - das receitas do orçamento anual, obedecido o previsto no art.
 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

b - da natureza da despesa, para cada órgão;

 c - dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

Parágrafo 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o Resumo Geral das Despesas, do orçamento anual, será apresentado na forma do anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei nº 4.320/64 e seus anexos, no que couber.

Parágrafo 6º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os Decretos de abertura de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Artigo 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal, e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64.

Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

I - explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO." AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e artigo 38, do ADCT;

II - informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais previstos no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 22 - O Departamento Municipal de Contabilidade e Orçamento, comandará as respectivas alterações, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo Único – O órgão central previsto neste artigo, não poderá reduzir as dotações previstas no Orçamento para o Poder Legislativo.

Artigo 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para saldar as despesas verificadas, com prévia e específica autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Artigo 24 - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e legislação complementar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara.

Parágrafo Único - suprimido.

Artigo 26 - O Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado à Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que estas obedecerão aos duodécimos.

Artigo 28 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Artigo 29 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

Artigo 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3°, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7°, 40 a 46, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente.

Parágrafo Único – Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 - Pessoal Civil e 3113 - Obrigações Patronais poderão ser abertos créditos suplementares, com prévia autorização legislativa, quando necessário o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro.

Artigo 31 - Se, no decorrer do exercício de 2000, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, mediante autorização legislativa; adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - suprimido.

Artigo 32 - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2000, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber.

Parágrafo Único - suprimido.

9

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO." AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80

PLOORAGE ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

Pedro Luiz Balan
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I LEI MUNICIPAL Nº 509/99

Prioridades e metas para elaboração do orçamento para o exercício de 2000.

LEGISLATIVA

- Aquisição de Mobiliário e equipamentos;
- Manutenção da atividades legislativas;
- Aprimoramento dos mecanismos de fiscalização orçamentária, financeira e demais atos da administração;
 - Promover ações de apoio aos conselhos Municipais;
 - Promover cursos de capacitação para os funcionários da

Câmara Municipal;

- Aquisição de acervo bibliográfico para Câmara;
- Custeio de despesas para participação dos membros do Legislativo em encontros, cursos ou seminários.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Construir prédio para funcionamento da Câmara;
- Executar, publicar os atos da administração;
- Promover ações de apoio aos conselhos municipais;
- Auxiliar na manutenção das Polícia Civil e Militar;
- Promover curso de treinamento e aperfeiçoamento para os funcionários da administração;
- Iniciar o sistema de promoção e valorização do servidor público municipal;
 - Amortizar dívida fundada do Município;
- Promover e coordenar a divulgação e publicação dos atos públicos municipais.

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Criar programa de correção e conservação de solos;
- Fomentar programa de melhoria genética do rebanho e aperfeiçoamento das atividades de extensão rural;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Instalar viveiro Municipal de mudas de café, árvores frutíferas e de florestamento;
 - Desenvolver projeto de valorização e proteção ao

ecossistema;

- Estimular em parceria com a FUNAI, EMPAER e outros órgãos afins, para o desenvolvimento da Agricultura;

- Implantar usina de reciclagem e compostagem de lixo;

- Criação de programa de reflorestamento, visando a proteção das margens de rios, córregos e riachos;

- Implementar o atendimento ao pequeno e médio produtor

rural;

 Aquisição de equipamentos e materiais permanentes agrícolas novos ou já em utilização, para atendimento ao mini e pequeno produtor rural e as instituições de pesquisa pública ou privada, para atendimento ao desenvolvimento tecnológico ou na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manter e desenvolver o ensino fundamental e atendendo a

 Desenvolver a capacitação de professores e pessoal administrativo, a fim de garantir melhoria da qualidade de ensino;

- Melhoria no programa de transporte de alunos e professores dentro ou fora do Município, de quaisquer níveis escolares, proporcionando-lhe o acesso à escola;

- Implementar o programa de distribuição gratuita de material

escolar;

- Aquisição de veículos para implemento do programa de

transporte escolar;

demanda escolar;

 Melhoria das condições de trabalho do Corpo Docente e Administrativo das Unidades Escolares Municipais;

- Implementação de ações educativas nas creches existentes no

Município;

- Manter os encargos da educação infantil;

- Atender dentro da realidade do Município aos encargos a qualquer título da educação especial;

Promover a erradicação do analfabetismo;

- Instituir e equipar laboratórios de informática e de ciências das escolas municipais;

 Conceder bolsa de estudos, para qualquer nível escolar, após autorização do Conselho Municipal de Educação;

- Promover atendimento educacional à comunidade indígena;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

municipal;

- Ampliar o acervo bibliográfico da biblioteca pública
- Apoiar feiras de ciências e outras atividades semelhantes;
- Viabilizar cursos de teatro, música e outros projetos culturais;
- Promover e realizar eventos culturais, bem como promover a participação do município em eventos realizados em outros municípios;
 - Construção de centro cultural, com biblioteca e auditório;
- Aquisição de gêneros alimentícios para complementação do Programa de Merenda Escolar.

ESPORTE E CULTURA

- Promover e realizar eventos esportivos;
- Subsidiar a participação do município em eventos esportivos realizados em outros município;
 - Ampliar e/ou restaurar campos quadras esportivas já

existentes;

- Implantar novas instalações para a prática desportiva, lazer e

recreação;

- Incentivar e incrementar o esporte amador;
- Reformar e equipar o ginásio de esportes;
- Defender e zelar o patrimônio histórico, artístico e arqueológico do Município;
 - Difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população;
- Recursos para desenvolver, feiras festividades e desfile escolar, festivais, incentivo ao folclore e palestras.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano, inclusive adjacências, onde possível;
- Desenvolver campanha de conscientização visando a coleta de lixo, considerando a implantação da UPL - Unidade de Processamento de Lixo;
- Manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão de sua rede;
- Construir, ampliar, remodelar e manter praças, parques e jardins e logradouros públicos e revitalização urbanística;
- Zelar pelo serviço de cemitério, inclusive ampliando-o quando necessário, com prestação de serviços funerários;
- Execução de obras de pavimentação asfáltica, meio-fio, calçadas e galerias pluviais nas vias e logradouros públicos;
- Execução de obras e equipamentos para destino final de lixo coletado;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Execução de obras e aquisição de equipamentos para a infraestrutura urbana, inclusive sua manutenção;

 Promover a construção de casa populares destinadas às famílias de baixa renda, mediante o fornecimento de terreno, materiais de construção, mãos de obra para projetos e execução, e outros encargos decorrentes, podendo para o caso, firmar convênios junto à órgãos da União, Estado, Município ou Instituições públicas;

- Administrar, zelar, coordenar e manter os serviços públicos

em geral.

PREVIDÊNCIA

- Efetuar o pagamento dos beneficios devidos aos segurado da Previdência Social Municipal.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Efetuar o cadastramento das famílias de baixa renda, visando direcionar os benefícios aos que mais necessita;
 - Apoiar as atividades das creches;
 - Construir a Casa de Repouso para idosos e migrantes;
 - Subsidiar o Conselho Tutelar em suas atribuições;
- Apoiar as iniciativas e atividades desenvolvidas por instituições comunitárias;
- Desenvolver programas de distribuição de alimentos às famílias de baixa renda:
- Apoiar ações e estabelecer políticas voltadas para a assistência à criança, ao adolescente, à velhice, especialmente aos integrantes de comunidades carentes;
- Adquirir materiais de consumo e permanente destinados à industrialização de leite de soja.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Dar incentivo e apoiar a indústria local mediante doação de terrenos e obras, fornecendo serviços e equipamentos;
 - Incentivar o comércio local:
 - Promover feiras industriais;
 - Promover o turismo no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SAÚDE E SANEAMENTO

- Atender as pessoas carentes que procuram os serviços de assistência, fornecendo medicamentos, serviços médicos e hospitalares, encaminhamentos e manutenção do tratamento médico fora do Município e aparelhos pessoais para reabilitação física e mental;
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive um gabinete odontológico destinados aos postos de saúde do Morumbi, Assentamento Floresta Branca e jardim Primavera;
- Construção de banheiros sanitários mesmo em propriedades particulares destinados à população com baixo poder aquisitivo;
- Contribuir financeiramente e fisicamente para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, transferindo recursos ou espécies que são devidos pela Prefeitura e oriundos de convênios;
- Obter recursos financeiros e físicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou mesmo para a administração direta, mediante convênio e/ou termos de cooperações financeiras firmados junto aos órgãos da União e Estados;
 - Promover a assistência médica escolar;
 - Atender as pessoas necessitadas de alimentação, melhorando

o padrão alimentar;

- Promover o abastecimento de água tratada dentro do Município em convênio com órgãos da União ou Estado, ou de forma direta, mesmo através de perfuração de poços artesianos;
- Combater a erosão urbana através da realização de obras de asfalto, meio fio, drenagem e galeria de águas pluviais e outras obras correlatas;
- Proteger o meio ambiente, evitando poluição e defesa contra as secas e inundações;
- Manter os encargos com os serviços de saúde, inclusive efetuando o controle de erradicação das doenças transmissíveis e fiscalização e inspeção sanitária, de forma direta ou mediante convênios com o Fundo Municipal de Saúde, SUS (Sistema Único de Saúde), quanto couber;
- Dar continuidade a operacionalidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como o serviço de fiscalização do mesmo, possibilitando assim ao nosso Município melhor controle na qualidade dos alimentos, instalações comerciais que lhe são oferecidas o que certamente acarretará em benefício para o Município;
- Obter recursos financeiros junto aos órgãos da União e
 Estados, para realização de obras e serviços de saneamento básico em nosso Município;
- Aquisição de Unidade móvel médico-odontológica visando um melhor atendimento à população rural e das cercanias urbanas;
 - Implantação de um Programa de Planejamento Familiar;
 - Equipar os postos de saúde já existentes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

odontológicos;

- Adquirir equipamentos para modernização dos consultórios
- Adquirir medicamentos básicos;
- Transportar doentes a outros centros de Saúde;
- Adquirir uma ambulância e um veículo de pequeno porte;
- Manter o Programa de Agentes de Saúde;
- Implantar e manter o programa médico/dentista da família e outros, inclusive especializados;
- Firmar convênios com empresas de prestação de serviços de saúde e/ou profissionais da área para dar assistência aos servidores municipais;
- Implantar e manter Programas de Educação Continuada em Saúde para funcionários e população;
 - Estabelecer convênio com a Pastoral da Criança e Pastoral da

Saúde;

- Manter os Consórcios intermunicipais de Saúde;
- Implementar vigilância epidemológica e sanitária;
- Informatizar o sistema de saúde.

TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Adquirir máquinas, veículos, caminhões e equipamentos;
- Construir pontes, aterros e bueiros;
- Readequar e cascalhar estradas;
- Pavimentar rodovias em convênio com o Estado;
- Executar obras e serviços de sinalização de ruas e avenidas;
- Reformar terminal rodoviário;
- Adquirir veículos e equipamentos adequados para a coleta do

lixo;

- Executar obras de melhoramentos em praças, parques, jardins, calçadas, iluminação pública etc.;
 - Construir galerias pluviais e meio-fio;
 - Executar obras de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;
 - Recuperar a malha viária do município executando o

recapeamento do asfalto;

- Construir poços artesianos na zona rural;
- Complementar ou concluir obras iniciadas;
- Executar a abertura, reabertura e cascalhamento de estradas

vicinais;

 Construção, reconstrução e conservação de pontes, bueiros e aterros, carreadores e logradouros nas estradas vicinais ou outras vias de acesso rural dentro do Município.



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER LEGISLATIVO

CGC 70 524 376/0001-80

RUA IRMÃ ARISTELA, 800 - CAIXA POSTAL 03 - FONE: (067) 473-1221

LEI MUNICIPAL Nº 509/99

"DISPÕE SOBRE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL DA LEI Nº 509/99".

O Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, com fundamento na Lei Orgânica do Município, Promulgo os seguintes Dispositivos da Lei Nº 509/99, de 04 agosto de 1999.

ART. 19.....

a) Despesas Correntes:

1 - Manutenção do Poder Legislativo conforme proposta Orçamentária enviada por sua Mesa Diretora e inclusa no Orçamento Geral Anual do Município.

Art. 1º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

LEONARDO FARIAS DA SILVA PRESIDENTE